

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: tt6i7pkm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/11/2025 Projeto de decreto legislativo nº 15/2025 Protocolo nº 11899/2025 Processo nº 3678/2025	
Autor: Lideranças Partidárias		

Altera e acrescenta dispositivos do Decreto Legislativo nº 79, de 3 de novembro de 2025, que suspende os efeitos dos contratos de cartões de crédito consignado, cartões de benefício consignados e crédito direto ao consumidor (CDC) firmados com servidores públicos estaduais em desacordo com a legislação vigente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Altera o caput do art. 1º do Decreto Legislativo nº 79, de 3 de novembro de 2025, substituindo seu parágrafo único pelos § 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam suspensos, pelo prazo de até cento e vinte dias, prorrogável mediante justificativa fundamentada, com base no tempo necessário à conclusão das apurações conduzidas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), pela Força-Tarefa instituída pelo Decreto Estadual nº 1.454/2025 e, quando cabível, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/MT), os efeitos financeiros e operacionais dos contratos de crédito consignado e das demais operações correlatas descritas nos incisos deste artigo, firmadas com servidores públicos estaduais que apresentem indícios de irregularidade, fraude, descumprimento da legislação vigente ou que tenham sido geradas por entidades consignatárias que não atenderam aos ofícios e solicitações expedidos pelos referidos órgãos de controle.

I- (...)

§ 1º Permanecem válidas e em pleno vigor as operações realizadas por entidades consignatárias devidamente credenciadas, que atenderam às solicitações, informações e documentos requisitados pelos órgãos competentes.

§ 2º As disposições deste Decreto Legislativo não se aplicam às operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito regularmente autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, salvo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

quando comprovada, por meio de apuração específica, a existência de irregularidades contratuais ou práticas abusivas;

§ 3º Ficam ressalvados os descontos referentes a obrigações legais, tais como judiciais, pensão alimentícia e outras deduções previstas em lei, que continuarão sendo realizados normalmente.”

Art. 2º Acrescenta o Art. 7º-A, ao Decreto Legislativo nº 79, de 3 de novembro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. As disposições deste Decreto Legislativo não se aplicam às entidades consignatárias que estão devidamente credenciadas nos termos do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016, e atenderam as solicitações, informações e documentos solicitados através de ofícios expedidos pela Força-Tarefa, pela SEPLAG ou pelo Tribunal de Contas do Estado, não devendo ser suspensas as operações das entidades consignatárias que até a presente data já demonstraram sua colaboração e envio de documentos e informações solicitados”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao Decreto Legislativo nº 79, de 3 de novembro de 2025, visam conferir maior precisão jurídica, adequação técnica e segurança normativa ao texto vigente, ajustando-o às observações formuladas por órgãos de controle e entidades representativas do sistema financeiro cooperativo e das instituições consignatárias devidamente credenciadas.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2025, que deu origem à norma, apresentou relevante mérito social ao buscar proteger o servidor público estadual diante de práticas abusivas e indícios de irregularidades em contratos de crédito consignado e operações correlatas. No entanto, a redação original mostrou-se excessivamente ampla, gerando potenciais impactos negativos a contratos regulares e instituições que cumprem rigorosamente as normas vigentes, o que poderia ocasionar desequilíbrios financeiros e riscos de insegurança jurídica.

De acordo com o parecer do Sistema OCB/MT, a suspensão indiscriminada de todos os contratos consignados, inclusive aqueles celebrados de forma lícita e transparente, afetaria as cooperativas de crédito, que possuem natureza jurídica própria, regida pela Lei nº 5.764/1971 e pela Lei Complementar nº 130/2009, e que atuam sob supervisão do Banco Central do Brasil, com governança democrática, ausência de finalidade lucrativa e forte compromisso social. A medida poderia comprometer a liquidez dessas instituições e prejudicar os próprios cooperados, que são simultaneamente clientes e proprietários das cooperativas.

Por outro lado, o documento de análise técnica destaca a necessidade de delimitar o alcance da suspensão aos contratos efetivamente suspeitos ou vinculados a entidades que não atenderam às solicitações e ofícios expedidos pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), pela Força-Tarefa instituída pelo Decreto Estadual nº 1.454/2025, e, quando pertinente, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/MT). Essa delimitação impede que empresas devidamente credenciadas e que cumpriram todas as exigências legais sejam penalizadas injustamente, preservando a continuidade das operações regulares e evitando prejuízos desnecessários ao sistema financeiro estadual.

As alterações introduzidas no caput do art. 1º do Decreto Legislativo e a substituição de seu parágrafo único têm por finalidade justamente restringir a suspensão aos contratos que apresentem indícios de irregularidade



ou descumprimento das determinações dos órgãos de controle, garantindo, simultaneamente, a efetividade das apurações e a preservação da boa-fé contratual das entidades idôneas.

Com essas modificações, busca-se assegurar o equilíbrio entre o interesse público na apuração de eventuais irregularidades e a proteção jurídica das entidades que atuam em conformidade com a legislação, promovendo justiça normativa, segurança jurídica e estabilidade econômica no âmbito do funcionalismo estadual.

Assim, as mudanças ora propostas não descaracterizam o espírito original da norma, mas aperfeiçoam seu alcance, garantindo que a suspensão recaia apenas sobre operações que realmente demandem investigação, resguardando os direitos dos servidores públicos e a integridade do sistema cooperativo e financeiro de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2025

Lideranças Partidárias